SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873630 - RO (2025/0074875-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TACILA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	TIAGO CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que manteve a condenação por tráfico de drogas.
2. A defesa alega que a apreensão de 24,58g de maconha e 13,61g de cocaína não justifica a condenação por tráfico de drogas, argumentando que os elementos probatórios não autorizam o decreto condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e espécie de entorpecente apreendido justificam a condenação por tráfico de drogas, sem que haja reexame de provas, e também se outras circunstâncias que cercam o delito servem para tal fim.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois a condenação se baseia em análise contextualizada do conjunto probatório, incluindo as circunstâncias da prisão em flagrante e os depoimentos dos agentes policiais.
5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49447300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: d01e409a-7429-4f18-8fdc-5f620856c3fb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49447300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:47:02
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: d01e409a-7429-4f18-8fdc-5f620856c3fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873630 - RO (2025/0074875-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TACILA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	TIAGO CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial da defesa, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que manteve a condenação por tráfico de drogas.

2. A defesa alega que a apreensão de 24,58g de maconha e 13,61g de cocaína não justifica a condenação por tráfico de drogas, argumentando que os elementos probatórios não autorizam o decreto condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e espécie de entorpecente apreendido justificam a condenação por tráfico de drogas, sem que haja reexame de provas, e também se outras circunstâncias que cercam o delito servem para tal fim.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois a condenação se baseia em análise contextualizada do conjunto probatório, incluindo as circunstâncias da prisão em flagrante e os depoimentos dos agentes policiais.

5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 575/583 interposto por TACILA RIBEIRO DA SILVA e TIAGO CASTRO TEIXEIRA em face de decisão de minha lavra de fls. 555 /567 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no julgamento Apelação Criminal n. 7005495-74.2024.8.22.0001.

A defesa sustenta que não busca o reexame de provas, mas apenas definir se a apreensão de 24,58g de maconha e um invólucro de cocaína com 13,61g autoriza a condenação dos agravantes por tráfico de drogas. Salienta que os elementos probatórios produzidos na ação penal não autorizam o decreto condenatório.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos artigos 28 e 33 Lei n. 11.343, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Narra a denúncia:*
>
> *[...] 1º FATO*
>
> *No dia 02 de fevereiro de 2024, por volta das 09h20, nas imediações da Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro (CAPEP), localizada na zona rural deste município, os denunciados TACILA RIBEIRO DA SILVA e TIAGO CASTRO TEIXEIRA, agindo em concurso entre si e com unidade de desígnios,*

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

traziam consigo, sem autorização e com finalidade diversa do uso próprio, 01 (uma) porção de MACONHA, pesando cerca de 24,58g, e 01 (um) invólucro de COCAÍNA, pesando cerca de 13,61g, conforme descrito no auto de exibição e apreensão (ID 101267440 - pág. 04) e laudo toxicológico preliminar (ID 101267439 - pág. 10/11).

2º FATO

Nas mesmas condições de tempo e lugar do 1º FATO, nesta cidade, os denunciados TACILA RIBEIRO DA SILVA e TIAGO CASTRO TEIXEIRA, agindo em concurso e com unidade de desígnios, portavam, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, do tipo revólver, marca Taurus, nº de série PF407683, calibre .38 Special, conforme descrito no auto de exibição e apreensão (ID 101267440 - pág. 04) e laudo pericial de constatação de eficiência (anexo).

3º FATO

Em data e local incertos, sabendo-se apenas que posterior ao dia 01 de abril de 2019 e anterior ao dia 02 de fevereiro de 2024, os denunciados TACILA RIBEIRO DA SILVA e TIAGO CASTRO TEIXEIRA, agindo em concurso entre si e com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, adquiriram /receberam, em proveito próprio, sabendo ser produto de crime, uma arma de fogo, do tipo revólver, marca Taurus, nº de série PF407683, calibre .38 Special, a qual foi objeto de furto conforme registrado no boletim de ocorrência nº 57630/2019 (ID 101267439 - pág. 68) e auto de exibição e apreensão (ID 101267440 - pág. 04).

Segundo restou apurado, TIAGO e TACILA, os quais estavam em uma motocicleta modelo POP, cor branca, placa QTJ1300, tentavam arremessar objetos para o interior da Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro (CAPEP) quando foram avistados por policiais penais.

Realizada a abordagem e após serem indagaram sobre o que estavam fazendo nas proximidades da unidade prisional, os denunciados demonstraram exacerbado nervosismo. Ato contínuo, realizada revista pessoal, foram encontradas com TIAGO uma porção de maconha e uma porção de cocaína e com TACILA um revólver calibre .38, registrado sob o número PF407683, que estava no interior de sua bolsa.

Após pesquisas nos sistemas informatizados da Polícia Civil foi constatado que a arma de fogo apreendida é produto de crime, tendo sido furtada da empresa SEGURO VIGILANCIA PATRIMONIAL no dia 01/04/2019, conforme registro de ocorrência nº 57630/2019 (ID 101267439 – pág. 68) [...].

Os Apelantes pleiteiam desclassificação do crime de tráfico (art. 33 da Lei de Drogas) para o delito de uso próprio (art. 28 da Lei de Drogas). Todavia, sem razão.

A materialidade do delito restou demonstrada através do auto de exibição e apreensão, laudo toxicológico preliminar e definitivo, bem como depoimentos colhidos na fase policial e judicial.

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

A autoria delitiva do crime de tráfico de drogas também está comprovada.

A testemunha Policial Penal Mailson Pinto Boiba, ouvida em juízo, disse que estava de plantão no dia dos fatos e passou de carro, tendo observado os acusados em atitude suspeita, parados na motocicleta, próximos ao presídio. Disse ter reconhecido o acusado TIAGO como ex-detento, pois ele havia saído em livramento condicional há menos de um mês. Acontece costumeiramente naquela unidade prisional que trabalha com presos em regime semiaberto, o fato de presos saírem e solicitarem que outra pessoa vá arremessar droga em horário específico. Ao se aproximarem dos acusados, eles subiram na moto para tentar fugir, mas foram detidos. Sobre TACILA, informa que ela estava com TIAGO e a arma estava na bolsa que estava com ela. Ela ficou o tempo todo parada. Não foi feita revista nela, pois não havia policial feminina.

A testemunha Policial Penal Evanier Souza Dantas, ouvida em juízo, disse que os acusados estavam parados em um estabelecimento comercial próximo ao presídio. Disse que estava passando de carro e achou estranho o acusado estar ali, pois ele havia saído em livramento condicional há poucos dias. Tentaram abordar o acusado e ele ofereceu resistência, mas foi detido. Pediram apoio à guarnição, tendo achado droga e arma com eles. Lembra que a droga estava com TIAGO e a arma estava na bolsa de TACILA. Acredita que os acusados entregariam a droga para os apenados, pois o presídio em que trabalha é de regime semiaberto e na frente ficam alguns apenados trabalhando e, com frequência, pessoas vêm de fora e deixam droga escondida nas proximidades do presídio ou arremessam sobre o muro. O estabelecimento comercial fica há aproximadamente 100 metros do presídio. A abordagem dos acusados se deu em face da atitude suspeita, por ter saído há pouco tempo do presídio e já ter retornado às intermediações, na frente do local já conhecido pelos policiais penais como ponto de encontro, já tendo sido encontrado droga escondida lá outras muitas vezes.

O Apelante Tiago Castro Teixeira, ouvido em juízo, disse que tinha saído há dois dias da Colônia Penal e estava indo com sua esposa passar o final de semana no sítio de seu tio, que fica em Cujubim. Disse que a droga foi comprada para consumo pessoal. Afirma que parou no estabelecimento do Ceará para tomar café e no momento em que iria sair para pegar estrada, o Policial Penal Mailson passou de carro e viu o depoente, tendo feito o retorno e o abordado. A arma que estava na bolsa de TACILA era do depoente, sendo que a comprou em 2019. Comprou a droga no Bairro Aponiã, da mãe de um conhecido que estava preso na Colônia Penal. Nega que passaria a droga para algum apenado ou que iria arremessar a droga. A distância do comércio para o muro do presídio é de aproximadamente 150 metros.

A Apelante Tacila Ribeiro da Silva, ouvida em juízo, disse que estava com TIAGO e iriam passar um final de semana num sítio do tio dele que fica em Cujubim, pois TIAGO havia sido solto há dois dias. Pararam no mercado para comprar as coisas e pararam no cantinho do café,

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

perto do presídio. Antes tinha passado numa rua para comprar droga para usar no sítio durante o final de semana. Afirmou que o Policial Penal passou e viu TIAGO, tendo retornado e abordado os acusados. Na revista, encontraram a arma e a droga.

Analisando os autos, entendo que há provas suficientes para manutenção do édito condenatório." (fl. 1234).

Isso porque, embora tenha mudado sua versão em juízo, o Apelante TIAGO disse em delegacia que havia saído recentemente do CAPEP e atendeu o pedido de um apenado para buscar alguns itens com a mãe dele e deixá-los no bar do Cearazinho. Na ocasião, não soube informar o nome do apenado nem da mãe dele. Afirmou que desconhecia que havia droga dentro da bolsa. TACILA estava com ele naquela ocasião pois estavam indo para casa da mãe dela.

No mesmo sentido foi o depoimento da Apelante TACILA em delegacia, de que não tinha conhecimento de que havia droga dentro da bolsa, todavia em juízo disse que foi comprar a droga com TIAGO para uso pessoal em um sítio do dele em Cujubim.

Ambos os Apelantes, em juízo, informaram que a droga era para consumo pessoal e que estavam no estabelecimento comercial próximo à CAPEP apenas para tomar café.

Ao que se observa, a afirmação dos Apelantes não se sustenta. A uma porque, em delegacia, ambos confirmaram que entregariam a bolsa com a droga para um apenado e, considerando essa versão, o crime de tráfico já está configurado. A duas porque a versão apresentada pelos Apelantes em juízo é infundada, pois ambos afirmam que estavam ali apenas tomando café a e que a droga seria para o consumo próprio num sítio em que passariam o final de semana, porém entre os pertences foi encontrada uma arma de fogo e nenhuma roupa feminina para pernoite da acusada TACILA no suposto sítio.

Destaco o fato de que TIAGO havia saído há dois dias da CAPEP, em livramento condicional, mais um indício de que a versão apresentada pela acusação, aliada a versão dos acusados na fase policial, é a verídica. Ou seja, que estava ali para deixar uma sacola com roupas e drogas para um apenado. Importante salientar que nenhum dos Apelantes explica a mudança de versão entre a história contada na fase policial e judicial.

Pela pertinência, destaco o fundamento da sentença para embasar a condenação:

> [...] De todo o exposto, concluo que há provas suficientes da prática criminosa perpetrada pelos réus, em razão das circunstâncias que permeiam a abordagem dos policiais penais, inclusive pelas contradições entre os depoimentos em solo policial e em Juízo.
>
> Se em um primeiro momento os réus apresentaram uma versão completamente dúbia, não sabendo indicar qual detento e com

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

quem pegou a bolsa para entregar, tentou remediar a situação em Juízo, novamente com outro depoimento que não se sustenta, notoriamente receando a aplicação da lei penal.

Em que pese a defesa argumente que há distância entre o bar onde ambos os infratores estavam e a unidade prisional, a referida distância é de, no máximo, 200 metros, ou seja, demasiadamente próxima à unidade prisional, inclusive sendo o único estabelecimento ao lado da CAPEP.

Assim, ao se ponderar sobre todas as circunstâncias, é certo que a versão de Tacila e de Tiago não encontra amparo nos autos, posto que deixaram de indicar o suposto endereço do sítio onde iriam usar as drogas, especialmente quando confrontado com o depoimento deles em solo policial, quando disse ter se deslocado até ali para entregar bens de uso pessoal para um sujeito que não sabia o nome.

Outro ponto interessante é que Tacila disse que passariam o fim de semana no sítio e que ela que comprou a droga, devendo ser observado que Tacila não levava consigo os itens necessários para uma pernoite, como uma troca de roupas para ela, enquanto havia vestes masculinas com Tiago, um indicativo de que realmente entregariam alguns bens pessoais para um terceiro.

Ao se ter em vista os pontos acima elencados, somados aos depoimentos das testemunhas policiais que avistaram os dois infratores em atitude suspeita, pretendendo se evadir ao notarem os policiais penais, são indicativos sólidos de que levavam consigo entorpecentes para finalidade diversa do consumo.

Outrossim, em que pese Tacila não tivesse drogas consigo, é certo que não havia justificativa plausível para estar naquele local, em companhia de Tiago que, como visto, é inconsistente nos depoimentos prestados, principalmente porque ela levava consigo uma arma de fogo a pedido dele, o que demonstra que ela tinha conhecimento e assentiu com a prática criminosa perpetrada por ele e lhe prestava auxílio na empreitada.

Assim, diante do arcabouço fático-probatório angariado nos autos, constato que o infrator efetivamente traziam substância entorpecente (maconha e cocaína), nitidamente destinada à comercialização, sem que o mesmo tivesse qualquer autorização legal para tanto, elementos estes que são suficientes para lhes impingir um édito condenatório [...]

Imperioso consignar que o depoimento dos policiais tem validade suficiente para fundamentar a sentença condenatória, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o restante do conjunto probatório colacionado. Neste sentido:

[...]

Dessa forma, considerando a prova dos autos, a droga encontrada com os acusados, todo histórico do local em que eles foram detidos (bar próximo à unidade prisional), a palavra dos policiais e todo o contexto processual, entendo que o condenatório deve ser mantido,

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

pelo que passo à análise do pedido de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/20006." (fls. 439/444)

Extrai-se do trecho acima que a condenação se lastreia em análise contextualizada do conjunto probatório, especialmente das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante dos agravantes, os quais portavam drogas em atitude suspeita, próximo a um presídio, em região onde usualmente se pratica o tráfico de drogas, arremessadas para o interior do estabelecimento penal. O agravante TIAGO CASTRO TEIXEIRA, nesse contexto, havia obtido livramento condicional dois dias antes dos fatos em exame.

Além disso, os agravantes apresentaram na esfera policial versões conflitantes em relação àquelas prestadas em juízo e a análise detida dos fatos levou o magistrado sentenciante a concluir que o entorpecente não era destinado a consumo próprio, como alegado judicialmente.

A conclusão de que os agravantes estavam traficando drogas, ademais, encontra sustentação no relato firme dos agentes policiais. E não é despiciendo lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte considera que o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

6. Os depoimentos dos policiais penais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.

7. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, de forma que os elementos que sustentam a condenação devem ser retirados exclusivamente dos autos da ação penal.

8. A revisão da conclusão da instância ordinária demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos. ***2. Os depoimentos dos policiais penais são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.*** *3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."*

(AgRg no AREsp n. 2.643.977/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."

(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Desse modo, para reverter a conclusão do Tribunal de origem a fim de desclassificar a conduta dos agravantes para porte de drogas para consumo próprio, seria necessário o minucioso reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Confiram-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a prova utilizada para a condenação da agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição da agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à recorrente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e imagens da diligência.

7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso.

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.623.411/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024 , DJe de 20/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do in dubio pro reo e na alegação de que inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias - acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (ex vi do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49450298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 12/08/2025 15:45:49
Código de Controle do Documento: 11a0bb95-e7e3-404b-be3f-4679489fcbda

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0074875-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.873.630 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70054957420248220001

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TACILA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	TIAGO CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TACILA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	TIAGO CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49353435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 14:32:25
Código de Controle do Documento: 4755F243-DD64-4A5E-9C73-DE84759FD8BE